



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002094-05.2015.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

AGRAVADO: Mariana Freire de Figueiredo, representada por Mônica Silvana Freire de Figueiredo.

DEFENSOR: Marizete Batista Martins.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. EMISSÃO DE CERTIFICADO A MENOR APROVADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 165, I, DA LOJE/PB. REJEIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DA MENORIDADE DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA ETÁRIA QUE VIOLA O ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. “Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar Mandado de Segurança em que se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão da autoridade coatora ser o gerente executivo da educação do Estado. [...]” (TJPB, Apelação n.º 0006764-68.2013.8.15.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 27-01-2015).

2. Súmula 52 do TJPB – A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0002094-05.2015.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravada Sebastiana de Carvalho Marques.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 38/40, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Mariana Freire de Figueiredo**, menor impúbere, representada por sua genitora Mônica Silvana Freire de Figueiredo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse emitido o certificado de conclusão do Ensino Médio da Autora, ora

Agravada, em virtude de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Em suas Razões, f. 02/18, o Agravante arguiu a preliminar de incompetência da Vara da Fazenda Pública para apreciar e julgar referida ação, ao argumento de que compete à Vara da Infância e Juventude conhecer de ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, entendimento, segundo afirma, fundamentado na Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, alegou que para emissão do referido certificado é necessário que o interessado possua dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atinja o mínimo de pontos exigido pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Afirmou que a Agravada não atingiu a idade mínima exigida e argumentou que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, além de não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Requeru e teve deferido parcialmente o efeito suspensivo requestado para suspender o processo de origem, mantendo a eficácia da Decisão agravada até julgamento de mérito do presente Agravo, no qual requer a sua cassação.

Contrarrazoando, f. 64/66, a Agravada alegou que foi aprovada para cursar Química Industrial na UFPB, e que a Constituição Federal, em seus art. 205 e 208, V, assegura que deve ser observada a capacidade intelectual do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados do ensino, sendo desarrazoada a não expedição do certificado de conclusão do curso em razão apenas da idade, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 72/76, opinou pela rejeição da preliminar por entender que a Vara da Infância e da Juventude não possui competência absoluta para julgar o presente feito e, no mérito, opinou pelo desprovimento do Recurso ao fundamento de que não é razoável que limitações administrativas se sobreponham ao direito assegurado constitucionalmente nos art. 205 e 208, V, de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

Em agosto de 2015 determinei o sobrestamento deste feito e a remessa dos autos à Gerência de Processamento, f. 78, em razão da 2ª Seção Especializada Cível, apreciando o Mandado de Segurança tombado sob o n.º 2010980-90.2014.815.0000, de minha relatoria, haver deliberado pela afetação da questão constitucional debatida neste processo ao Tribunal Pleno, em observância à Súmula Vinculante n.º 10, tendo retomado seu curso normal apenas em março de 2018.

É o Relatório.

Nos termos do art. 165, I¹, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar Estadual n.º 96/10, compete à Vara da

¹ Lei Complementar Estadual n.º 96/10, Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar: I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas; (...).

Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Ente Estatal, Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas, tendo este Tribunal de Justiça decidido que a ação em que se pretende a emissão do certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM é da competência das Varas Fazendárias², pelo que, **rejeito a preliminar**.

Este Tribunal de Justiça sumulou³ o entendimento de que a exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

Como a rejeição da Emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo Agravante ocorreu em razão de a Agravada não ter atingido a idade mínima para tanto, e a Decisão guerreada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela fulcrada nos mesmos fundamentos da Súmula deste Tribunal acima exposta, não há o que nela ser reformado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de instrumento e rejeitada a preliminar, nego-lhe provimento, tornado insubsistente o parcial efeito suspensivo recursal anteriormente deferido.**

É o Voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² Processual Civil - Apelação Cível e Reexame necessário - Mandado de segurança - Preliminar - Incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública - Enem - Autoridade coatora - Parte integrante da Administração Pública - Vara especializada da Fazenda Pública - Rejeição. Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar Mandado de Segurança em que se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão da autoridade coatora ser o gerente executivo da educação do Estado. [...] (TJPB, Apelação nº. 0006764-68.2013.8.15.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 27-01-2015).

³ Súmula 52 do TJPB – A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000271-59.2016.815.0000 suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), julgado em 29/04/2016, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 03/05/2016).